



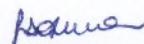
ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS
Relatório de Comprovante de Abertura de Processos

Página 1 / 1
Data: 03/08/2020

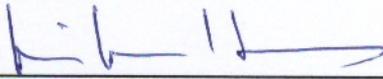
Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0020231/2020

Número do processo: 0020231/2020 **Número único: 3P3.6J8.21V-15**
Solicitação: 86 - ENCAMINHA DOCUMENTO **Número do protocolo: 448486**
Número do documento:
Requerente: 53627 - INOVAR ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO LTDA **CPF/CNPJ do requerente: 12.799.453/0001-09**
Beneficiário: **CPF/CNPJ do beneficiário:**
Endereço: Avenida LINCOLN WESTIN DA SILVEIRA Nº 2131 - 37130-149 **Bairro: CENTRO**
Complemento: APTO 07 **Município: Alfenas - MG**
Loteamento: **Condomínio:** **Fax:**
Telefone: (35) 3291-3494 **Celular:** **Notificado por: E-mail**
E-mail:
Local da protocolização: 106.000.000 - PROTOCOLO CONTRATOS E LICITAÇÕES
Localização atual: 106.000.000 - PROTOCOLO CONTRATOS E LICITAÇÕES
Org. de destino:
Protocolado por: LUZIA DE SOUZA OLIVEIRA **Atualmente com: LUZIA DE SOUZA OLIVEIRA**
Situação: Não analisado **Em trâmite: Não** **Procedência: Interna** **Prioridade: Normal**
Protocolado em: 03/08/2020 17:09 **Previsto para: 03/08/2020 17:09** **Concluído em:**
Súmula: REQUER: ENCAMINHA DOCUMENTOS PARA ANÁLISE
SITO:
ESTABELECIMENTO:
CONTRIB:
TEL:
Observação: CONTRA RAZÕES DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO 021/2020 PROCESSO: 229/2020



LUZIA DE SOUZA OLIVEIRA
(Protocolado por)



INOVAR ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO LTDA
(Requerente)

Hora: 17:09:19

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PREGÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS/MG.

Pregão presencial nº 051/2020

Processo nº 229/2020

A Empresa **INOVAR ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.799.453/0001-09, com sede na Avenida Dr. Lincoln Westin da Silveira, nº 2131, centro, na cidade de Alfenas/MG, representada na forma de seus atos constitutivos; vêm, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, apresentar:

CONTRA RAZÕES DE RECURSO

ao Recurso Administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA CONTORNO LTDA.; pelos fatos e fundamentos que abaixo passa a expor.

I - DA TEMPESTIVIDADE:

Primeiramente, antes de adentrarmos aos fatos e ao mérito do presente recurso, cabe-nos tratar da tempestividade da presente Contra Razões Recursais, ou seja, a mesma está sendo apresentada dentro do prazo fixado em lei.



Ao ser apresentado Recurso Administrativo de descredenciamento e/ou inabilitação por qualquer empresa participante de procedimento licitatório as outras empresas devem ser notificadas de tal interposição para apresentarem suas contra razões recursais, conforme preceitua o art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002:

"Art. 4º. (...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos". (grifo nosso)

Tendo em vista a intimação desta empresa INOVAR ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO LTDA., na data de 30 de julho de 2020 (quinta feira), o prazo de três dias começará a correr no próximo dia 31 de julho de 2020 (sexta feira), conforme mencionado no email de intimação, enviado pelo setor de licitações da Prefeitura Municipal de Alfenas.

Sendo assim, o prazo para contra razoar o Recurso Administrativo apresentado pela empresa se iniciará na data de 31 de julho e findará na data de 04 de agosto do corrente ano.

Diante de todo o exposto, esta empresa, no intuito de atender aos prazos recursais apresenta esta Contra Razões de Recurso dentro do prazo previsto, como forma de demonstrar que atende ao previsto em lei e ao edital de licitações.

Feitos estes esclarecimentos preliminares, passaremos agora a explanar um breve relato dos fatos ocorridos e, posteriormente, adentraremos à fundamentação destas Contra Razões de Recurso, ao qual será aceita por esta Comissão Permanente de Licitações.



II - BREVE RESUMO DOS FATOS:

No último dia 27 de julho do ano de 2020, às 13 horas, deu-se início ao Processo nº 229/2020, Pregão Presencial nº 051/2020, com a abertura dos envelopes de proposta e, posteriormente, abertura dos envelopes de habilitação do certame licitatório.

Ao abrir os envelopes de proposta de preços desta empresa e das demais licitantes, verificou-se que a empresa Construtora Contorno Ltda. apresentou sua proposta em desacordo com o edital, mais especificamente, deixou de atender ao item 6.2, letra B do edital, culminando assim na sua desclassificação.

Dando continuidade à sessão, verificou que a proposta apresentada por esta empresa Inovar Engenharia e Pavimentação Ltda. e a empresa KADH Empreendimentos, Locações de Máquinas e Terraplanagem Ltda. estavam de acordo com o edital e seus itens e, posteriormente, procedeu-se a abertura do envelope número 2 contendo toda a documentação de habilitação.

Primeiramente, abriu-se o envelope da empresa KADH Empreendimentos, Locações de Máquinas e Terraplanagem Ltda. e, ao analisar toda a documentação apresentada por esta empresa, constatou-se que a mesma deixou de apresentar a Certidão Negativa de débitos relativa ao FGTS, sendo inabilitada para prosseguir no certame.

Em ato contínuo a comissão procedeu a abertura do envelope número 2 da empresa Inovar Engenharia e Pavimentação Ltda. analisando toda a documentação e constatando a regularidade de todos eles.

A comissão permanente de Pregão constatou que todos os documentos apresentados por esta empresa estavam de acordo com o exigido no edital e sagrou-se esta empresa como vencedora do certame licitatório nº 051/2020.

Inconformada com sua desclassificação e com a vitória desta empresa Inovar Engenharia e Pavimentação Ltda., a empresa Construtora Contorno Ltda. manifestou a intenção de apresentar recurso a decisão proferida pela Comissão Permanente de Pregão.



Sendo assim, após a apresentação do Recurso Administrativo pela referida empresa apresentamos abaixo nossas Contra Razões Recursais no intuito de manter a brilhante decisão proferida pela Comissão Permanente de Pregão pelos fundamentos que abaixo passará a expor.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO:

A comissão permanente de Pregão desta Prefeitura Municipal de Alfenas/MG, brilhantemente inabilitou a empresa CONSTRUTORA CONTORNO LTDA., por não ter apresentado sua proposta de preços em atendimento ao Edital do certame licitatório.

A empresa em questão, não atendeu ao exigido no item 6.2, letra B do edital, ao qual esclarece o seguinte:

*“6.2. Na parte externa do envelope deverá constar a palavra **“PROPOSTA”**. A proposta deverá ser impressa em língua portuguesa, em moeda corrente nacional, com clareza, sem alternativas, emendas, rasuras, entrelinhas ou no próprio formulário que integra o presente edital. Suas folhas devem estar rubricadas e a última datada e assinada pelo proponente ou seu representante legal, devendo constar:*

b) preço apresentado deve discriminar os dados dos serviços cotados, que devem estar em conformidade com as descritas no Anexo I deste edital, indicando o valor unitário e global, expresso e em algarismos”

O item 6.2, letra B faz menção de que as propostas deveriam ter sido apresentadas de acordo com o Anexo I do Edital, ou seja, de acordo com o Termo de Referência, que também é documento integrante do edital, fazendo parte do mesmo e que não foi observado pela empresa Construtora Contorno Ltda., culminando assim na sua desclassificação e a consequente proibição de participar da fase de lances.



Pois bem, continuando o assunto, cumpre-nos mencionar do que se trata o Anexo I citado e o item que não foi atendido por aquela empresa.

O Anexo I do edital, como dito acima, trata do Termo de Referência com as especificações técnicas dos serviços e que não foi atendido pela empresa Construtora Contorno Ltda.

O item 5 do referido anexo, trata da Proposta de Preços que deve ser apresentada à Comissão de Licitações. Transcrevemos abaixo o citado item para melhor análise:

"5. DA PROPOSTA DE PREÇOS

5.1. A Proposta de Preços compreende a descrição dos serviços que serão executados, os preços unitários e o valor total, para cada item, devendo ser compatível com as especificações constantes no Projeto, bem como atender as seguintes exigências:

5.1.1. Descrição dos serviços a serem executados, levando-se em consideração as atribuições constantes neste o Termo de Referência, de forma clara e específica, descrevendo detalhadamente as características dos mesmos".

O item é claro ao mencionar que a Proposta de preços apresentada pelas empresas participantes deverá compreender a descrição dos serviços que serão executados, os preços unitários e o valor total para cada item e, continua ainda, mencionando que deverá haver a descrição dos serviços a serem executados, de forma clara e específica, com a descrição e características dos mesmos.

Pela proposta apresentada pela empresa Construtora Contorno Ltda. nota-se o desatendimento ao que previu o Edital e que, culminou com a sua desclassificação, decisão esta, tomada brilhantemente pela Comissão Permanente de Pregão da Prefeitura Municipal de Alfenas/MG.

Pois bem, os certames licitatórios atendem a diversos princípios jurídicos e que devem ser obedecidos pela comissão de licitação e pelos participantes de cada procedimento.



Um desses princípios é o da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, ou seja, as empresas licitantes devem estar de acordo com todo o exigido no edital de licitação, pois, o mesmo faz lei entre as partes, o que NÃO foi atendido pela empresa CONSTRUTORA CONTORNO LTDA.

O princípio da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. De acordo com este princípio deve-se interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as leis e a Constituição.

Este princípio vincula tanto a Administração Pública como os interessados, desde que, todos sigam as regras especificadas pelo edital de licitações que não deve estar em desacordo com a lei federal que regulamenta o assunto e o tema.

Quando se falar em vinculação ao instrumento convocatório, há uma OBRIGATORIEDADE para que a autoridade não omita as regras e condições impostas para a participação e execução do contrato.

Ou seja, a empresa CONSTRUTORA CONTORNO LTDA. não atendeu as regras impostas no edital de licitação, mais especificamente ao Anexo I - Termo de Referência Técnica e Especificações Técnicas dos Serviços - para poder participar do certame licitatório o que culminou na sua desclassificação.

Ao deixar de apresentar o documento exigido no edital de licitação está a referida empresa deixando de atender a uma exigência formal para a participação no certame, e, descumprindo o que preceitua o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estando assim em desvantagem com qualquer outra empresa que apresente sua documentação completa e atendendo aos preceitos editalícios.

Portanto, é inegável que a decisão proferida pela Comissão Permanente de Pregão foi brilhante e de acordo com os ditames do instrumento convocatório e com o que preceitua a lei, pois, a decisão prolatada atendeu ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e também ao princípio da legalidade, não sendo omissa.



A alegação da empresa Construtora Contorno Ltda. de que sua desclassificação foi ilegal, não deve merecer conhecimento, pois, como dito acima a empresa sequer atendeu a um dos principais princípios da licitação de vinculação ao instrumento convocatório, devendo, ao final, esta comissão manter a decisão proferida.

A empresa Recorrente, Construtora Contorno Ltda., alega ainda haver vício insanável no edital de licitações. Ora, se há algum tipo de vício no Edital de licitações, o que não foi percebido, a empresa em questão deveria ter manifestado oportunamente antes da sessão de licitação para impugnar o edital apresentado, na data da sessão de licitação não era o momento oportuno para alegar o suposto vício. Resta claro que, as alegações trazidas pela empresa Construtora Contorno Ltda. são infundadas e sem coerência, uma vez que a mesma foi desclassificada do certame e, agora, tenta de todas as formas reverter a decisão da Comissão.

Caso fosse de seu interesse deveria alegar o suposto vício no Edital no momento oportuno antes da licitação e apresentando sua impugnação ao instrumento convocatório para que fosse sanado, o que não ocorreu.

No que diz respeito a esta alegação feita pela empresa Recorrente, Construtora Contorno Ltda., a mesma não deve prosperar e sequer se conhecida pela uma vez que a referida empresa não atendeu aos ditames editalícios culminando assim na sua desclassificação do certame licitatório.

Feito estas considerações, passaremos agora a analisar outra questão suscitada pela Recorrente, no que diz respeito da Inabilitação da empresa Inovar Engenharia e Pavimentação Ltda. por não apresentar atestado de capacidade técnica.

Em análise ao Edital do Pregão Presencial nº 051/2020, o item 8.2, letra "P", fala a respeito do Atestado de Capacidade Técnica, explicando o seguinte:

"8.1. O envelope "2" deverá conter os documentos a seguir relacionados:

p) Atestado de Capacidade Técnica expedido por pessoa Jurídica de direito público ou privado,



emitido em nome da empresa licitante, comprovando ter executado ou estar executando serviços de características semelhantes ao objetivo desta Licitação”.

Continuando, em análise ao Anexo I, do mesmo Edital, há também a exigência de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior semelhante ao objeto da licitação, tal item 10.1, menciona o seguinte:

“10.1. A empresa deverá apresentar na data do certame os documentos comprobatórios de qualificação técnica:

a) Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, por meio de Atestado(s) de Capacidade Técnica fornecido(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrado(s) nas entidades profissionais competentes ou atestado de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

1) Fresagem de pavimento asfáltico (profundidade 5,0 cm), em locais com nível baixo de interferências - incluso transporte dmt=10km.

2) Construção de pavimento com aplicação de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ), camada de rolamento, com espessura de 5,0 cm - incluso transporte da refinaria à usina, pintura de ligação e transporte da usina à obra”.

Os itens do edital e do Anexo I – Termo de Referência Técnica são claros ao mencionar os serviços de maior relevância cujo o Atestado de Capacidade Técnica que deverão ser apresentados, foram cumpridos. Em nenhum dos itens há a menção de que deverá ser



apresentado atestado de transporte de material betuminoso da refinaria à Usina de Asfalto, sendo irrelevante para o objeto da licitação a apresentação de atestados deste tipo.

Nota-se outro equívoco alegado pela Recorrente nas suas Razões Recursais para tentar ver a sua concorrente inabilitada do certame licitatório, o que não deve ocorrer.

O atestado de capacidade técnica foi devidamente apresentado pela empresa Inovar Engenharia e Pavimentação Ltda., de acordo com os itens de maior relevância o atestado de capacidade técnica cumpre ao exigido para a execução do objeto da licitação em comento.

Trazer alegações protelatórias no intuito de ver um concorrente inabilitado não merece ser conhecido pela Comissão Permanente de Pregão desta Prefeitura Municipal de Alfenas/MG, uma vez que, foi atendido ao exigido no edital.

Nota-se o intuito protelatório da empresa Recorrente para tentar sagrar-se vencedora do certame e, conforme foi observado, a referida empresa sequer apresentou sua proposta de acordo com o exigido no edital de licitações.

A comissão de pregão presencial não deve conhecer do Recurso Administrativo apresentado pela empresa Recorrente, uma vez que, as alegações trazidas não possuem uma fundamentação legal ou amparada no edital de licitações, esta empresa peticionária atendeu a todos os itens exigidos e está apta a executar o objeto descrito no edital.

Diante de todo o exposto, REQUER que não seja conhecido do Recurso Administrativo apresentado pela Recorrente por esta Comissão Permanente de Pregão por se tratar de alegações no intuito protelatório e atrasar a finalização do certame.

Portanto, ao final, necessário se faz que a Comissão Permanente de Pregão mantenha com a sua brilhante decisão e adjudique o objeto da licitação a esta empresa Inovar Engenharia e Pavimentação Ltda.,

IV - DO PEDIDO:

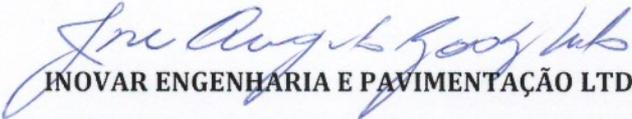


Por todo o que foi exposto, REQUER, primeiramente, o recebimento desta Contra Razões Recursais para, posteriormente, proceder a manutenção da decisão de desclassificação e inabilitação da empresa CONSTRUTORA CONTORNO LTDA., por parte desta Comissão Permanente de Pregão, tendo em vista o não atendimento ao exigido no instrumento convocatório nº 051/2020 e desobediência ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, para, ao final manter como vencedora do certame licitatório apenas a empresa INOVAR ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO LTDA.

Nestes termos,

Pede-se e aguarda deferimento.

Alfenas/MG, 03 de agosto de 2020.


INOVAR ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO LTDA.